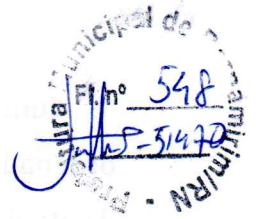




PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo: 20201311568

Origem: SESAD

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos telefonia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e ; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido(fl. 01) e o termo de referência(fl. 370/394), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação(Autorização da Ex Secretaria Municipal de Saúde); declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para futura cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento - as despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta dos orçamentos de cada unidade contratante (fls.362/363) ; além de pesquisa de mercado composta por orçamentos(fl. 359) , bem como as Minutas do Edital(fl. 432/465), e do Contrato(fl. 525/539)

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço global , tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da Secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Cumpra-se destacar que no presente autos não consta a “autorização expressa” da ordenadora de despesa para a deflagração de cada processo licitatório no caso a autorização da atual Secretária Municipal de Saúde .

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020, Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014), as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, embora versa sobre serviço de engenharia de manutenção

PARTE PARTICIPANTE
FI nº 549
51470
- NBR/IRN

são serviços comuns e que os padrões de desempenho e qualidade encontra-se objetivamente definidos pelo edital.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38

(...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, a especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

No presente caso em tela o julgamento pelo Tipo Menor Preço por lote se extrai o prejuízo para o conjunto, complexo e a perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes do objeto da contratação. Dessa forma, o julgamento pelo Tipo Menor Preço global representa o melhor critério para o julgamento, afastado a aplicação da súmula 247 do TCU.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No caso em apreço, como o pregão é por preço global e a previsão da destinação ME e EPP, verifica-se a ocorrência da exceção prevista no inciso III do art. 49 da LC nº 123/2006, segundo o qual não se aplica a licitação exclusiva quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e principalmente que os valores são bem superior ao fixado da LC nº 123/2006.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as

cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO). § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Ata Municipal de Parnamirim/RN
nº 550
51170

Quanto à minuta do contrato com as ressalvas já expostas que deve ser observadas na época da assinatura do contrato, observa-se que está dentro das exigências contidas no artigo 54 a 59, da Lei nº 8.666/93, quanto a sua regulamentação, regendo os mesmos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público em relação ao objeto do contrato como a forma de fornecimento, os prazos de início de etapas de entregar dos materiais de limpeza e higiene, a previsão como deve ocorrer o pagamento e bem como a fiscalização do contrato e as hipóteses da rescisão.

Conforme podemos verificar pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.


III. CONCLUSÃO

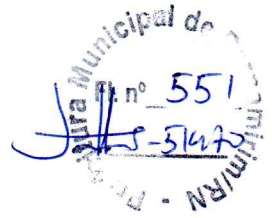
Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se os atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO** do procedimento, até o presente momento com a **RESSALVA: Para constar a "autorização expressa" da ordenadora de despesa para a deflagração do presente processo licitatório no caso a autorização da Secretária Municipal de Saúde.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

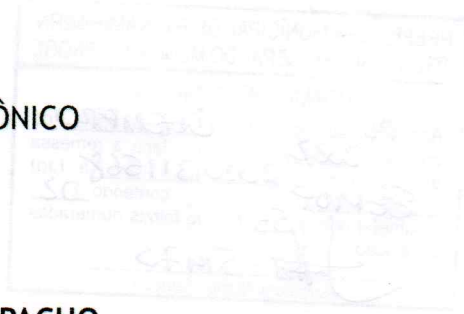
É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 06 de dezembro de 2022


Antonio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



Processo 20201311568
Interessado SESAD
Assunto PREGÃO ELETRÔNICO




DESPACHO

Concordo com o Parecer da lavra do Dr. ANTÔNIO ERONILDO, quanto a REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO, com o objetivo de CONTRATAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, ELÉTRICA, COM DE INSTALAÇÃO DE PONTOS DE TELEFONIA, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, nas quantidades e especificações previstas no Termo de Referência acostado aos autos.

Registro a necessidade de atendimento às ressalvas apresentadas na alentada análise jurídica.

À SEMOP.

Parnamirim, 06 de DEZEMBRO de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município

